



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188663 - RS (2022/0253517-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA
AGRAVANTE : MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA.
OUTRO NOME : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo o Tribunal de origem dirimido a contenda sob o enfoque pretendido pela parte ora agravante, inviável o conhecimento da insurgência recursal excepcional pleiteada, não havendo falar em prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação da sentença/acórdão que os impõe*" (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.640.045/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022).

3. No caso, a sentença foi proferida em 26/4/2013, sob a vigência do CPC/73. Dessa forma, escorreito o *decisum* alvejado ao pontuar que não há falar em incidência das regras estabelecidas no art. 85 do CPC/2015.

4. A alteração da verba honorária em razão da alegada irrisoriedade,

conforme pretendido pela recorrente, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial no termos do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2188663 - RS (2022/0253517-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA
AGRAVANTE : MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHÃO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA.
OUTRO NOME : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não tendo o Tribunal de origem dirimido a contenda sob o enfoque pretendido pela parte ora agravante, inviável o conhecimento da insurgência recursal excepcional pleiteada, não havendo falar em prequestionamento implícito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação da sentença/acórdão que os impõe*" (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.640.045/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022).

3. No caso, a sentença foi proferida em 26/4/2013, sob a vigência do CPC/73. Dessa forma, escorreito o *decisum* alvejado ao pontuar que não há falar em incidência das regras estabelecidas no art. 85 do CPC/2015.

4. A alteração da verba honorária em razão da alegada irrisoriedade,

conforme pretendido pela recorrente, demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em sede de recurso especial no termos do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA.**, desafiando decisão de fls 433/437, que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (II) falta de prequestionamento relativamente à apontada ofensa ao art. 14 do CPC/15; (III) andou bem o Tribunal de origem ao estabelecer os honorários com espeque no CPC/73, vigente ao tempo da prolação da sentença na espécie, estando, assim, em harmonia com o posicionamento do STJ sobre o tema; (IV) majoração dos honorários advocatícios que impõe o revolvimento fático-probatório dos autos.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) "Não há no acórdão, de fato, menção ao Art. 14, CPC. Mas há decisão expressa rejeitando a aplicabilidade imediata da norma processual, o que constitui prequestionamento suficiente a ensejar a admissão do recurso especial"(fl. 443); (II) "os embargos de declaração inequivocamente prolataram o capítulo acessório sentença – e somente em 2019 – é certo que, de acordo com a racionalidade do precedente, os honorários só poderiam mesmo ser fixados com base no CPC/2015"(fl. 445); (III) "trata-se de valor módico, que não corresponde ao trabalho exigido em demandas de igual natureza e que comporta majoração, ainda que se mantenha o critério da equidade. E para se reconhecer o caráter irrisório da verba não é necessário reapreciar fatos ou provas, eis que o arbitramento em menos de 1% do valor da causa, que representa remuneração tão módica considerando os vários anos de trâmite da demanda indicam claramente que não se trata de valor compatível" (fl. 446).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 451).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Da leitura das razões de agravo interno, extrai-se que a parte não se insurgiu contra o alicerce do *decisum* hostilizado relativo aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Dessa forma, tendo em vista a

ausência de impugnação específica, operou-se a preclusão, pelo que não será abordado na presente decisão o referido ponto.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fl. 433/437):

Trata-se de agravo manejado por EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, assim ementado (fl. 274):

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO DÉBITO DETERMINADA EM JULGAMENTO DE AÇÃO CONEXA (ANULATÓRIA OU EMBARGOS). SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73.

Tendo a sentença de primeira instância sido proferida antes da entrada em vigor do novo CPC, é aplicável o disposto no CPC/73, incidindo, na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, o previsto no § 4º do art. 20 do CPC/73.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 299/303).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 489, 85, §§ 3º e 8º e 1022 do CPC/15 e 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. Sustenta, em resumo: (I) omissão no acórdão recorrido que não se manifestou acerca inaplicabilidade do comando contido no art. 14 do CPC/15; (II) fixação dos honorários advocatícios com fundamento no novo CPC, uma vez que, apesar de a sentença ter sido proferida em 2013, o julgamento dos aclaratórios com a condenação em honorários ocorreu já sob a égide do CPC/15; (III) necessidade de majoração do quantum devido porquanto fixados em patamar irrisório.

Contrarrazões às fls. 398/400.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

Relativamente à apontada ofensa ao art. 14 do CPC/15, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a tese apresentada nas razões recursais relativa à impossibilidade de retroação da norma processual, e sequer constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Assim, patente a falta do necessário prequestionamento no particular, a atrair o óbice da Súmula 356/STF.

Quanto ao pleito de condenação da verba honorária com fundamento no CPC/15, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "o marco temporal para a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015, a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência, é a data da prolação da sentença/acórdão que os impõe" (EDcl no AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.640.045/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022).

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JUÍZO DE EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prolação da sentença é o marco temporal para delimitar o regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios. Precedentes: SEC 14.385/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 27/11/2017. No caso, a sentença de mérito foi proferida em 18/8/2015, de forma que não se aplica as regras do CPC/2015.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

[...]

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.743/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

[...]

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

Na hipótese dos autos, em que a sentença que condenou o exequente em honorários foi proferida em 26/04/2013, aplicável as regras do CPC/73. Irrelevante a hipótese de que apenas por ocasião dos embargos de declaração o montante devido tenha sido estipulado. Isso porque a natureza jurídica dos aclaratórios é integrativa da sentença.

Por fim, a respeito da alegada irrisoriedade dos honorários estabelecidos com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/73, em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

No caso, o Tribunal de origem manteve a verba honorária estabelecida pelo Juiz singular, considerando as peculiaridades fáticas do caso, adotando os seguintes fundamentos (fls. 276/277):

Conforme relatado anteriormente, a presente Execução Fiscal foi extinta (com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, "dado o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Apelação Cível nº 2007.70.00.0013986-2, da nulidade da multa aplicada no auto

de infração debatido", condenando a parte exequente nos honorários de R\$ 1.000,00.

E, como bem consignado na sentença, nos autos da referida anulatória (2007.70.00.0013986-2) já "houve a imposição de honorários em desfavor da União".

Portanto, os honorários advocatícios fixados nesta execução fiscal (R\$ 1.000,00) estão de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73, razão pela qual os confirmo.

Ora, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Assim, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte agravante.

Em reforço, confirmam-se:

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CPC/73. REVISÃO. REAPRECIÇÃO DOS CRITÉRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1 - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2 - O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não ocorrentes nos presentes autos. Precedentes específicos.

3 - Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.510.100/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ANÁLISE DO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada sob a vigência do CPC/1973. Contudo, a disciplina jurídica do arbitramento da verba honorária de sucumbência é feita de acordo com o princípio tempus regit actum, o que afasta a incidência dos normativos do novo Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Acolher a tese das partes insurgentes de que a decisão de mérito que condenou a recorrida ao pagamento de honorários teria sido exarada à luz do CPC de 2015 demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

4. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

5. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
6. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v. g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).
7. Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na apreciação da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.
8. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve apenas menção genérica aos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.
9. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.527.430/SC, em 1º/2/2018, decidiu pela não adoção de um parâmetro objetivo para aferição da irrisão dos honorários sucumbenciais, afastando a pretensão de que fosse fixado em 1% do valor da causa. Segundo foi decidido, o caráter exorbitante ou irrisório deve ser analisado caso a caso.
10. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp 1.789.736/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Noutro giro, da leitura atenta do aresto recorrido (fls. 274/277) observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da tese relativa à impossibilidade de retroação da norma processual.

Convém assinalar que "O prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expandido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (**REsp 140.196/SP**, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/1998, DJ 1º/2/1999, p. 108).

Assim, não tendo o Tribunal de origem dirimido a contenda sob o enfoque pretendido pela parte ora agravante, inviável o conhecimento da insurgência recursal excepcional.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.610.988/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GDPST. OFENSA AOS ARTS. 1022, II, 489, § 1º, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 3º, DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. OFENSA AO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO REGIME JURÍDICO PREVISTO NO ART. 85 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REVISÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Em relação a alegada ofensa ao art. 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, por impossibilidade de redução nominal dos proventos, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem sob o enfoque infraconstitucional pretendido, carecendo a questão do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência, por analogia, dos óbices previstos na Súmula nº 282/STF e na Súmula nº 356/STF. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.656.736/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Assinale-se, ainda, que o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco da tese à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.559.862/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...] 2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF. [...] 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.890.747/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

Passo seguinte, no tocante à tese trazida no especial apelo de que "sequer houve recurso da União pleiteando a incidência do CPC/1973, pelo que o acórdão incorre, até mesmo, em *reformatio in pejus*. De todo modo, em tendo o capítulo acessório sentença sido proferido em 2019, é certo que, de acordo com a racionalidade do STJ no precedente, os honorários só poderiam mesmo ser fixados com base no CPC/2015"(fl. 319), restou sedimentado na Corte Especial do STJ o posicionamento de que, "*Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova [...] A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras*

fixadas pelo CPC/2015 [...] Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado" (EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

No caso, a sentença foi proferida em 26/4/2013, sob a vigência do CPC/73. Dessa forma, escoreito o *decisum* alvejado ao pontuar que não há falar em incidência das regras estabelecidas no art. 85 do CPC/2015.

Por fim, a respeito da alegada irrisoriedade dos honorários estabelecidos com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC/73, em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

O Tribunal de origem manteve a verba honorária estabelecida pelo Juiz singular, considerando as peculiaridades fáticas do caso (curta duração do feito, singeleza da questão discutida), adotando os seguintes fundamentos (fl. 276/277.):

Conforme relatado anteriormente, a presente Execução Fiscal foi extinta (com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, "dado o reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de Apelação Cível nº2007.70.00.0013986-2, da nulidade da multa aplicada no auto de infração debatido", condenando a parte exequente nos honorários de R\$ 1.000,00 E, como bem consignado na sentença, nos autos da referida anulatória (2007.70.00.0013986-2) já "houve a imposição de honorários em desfavor da União". Portanto, os honorários advocatícios fixados nesta execução fiscal (R\$ 1.000.00) estão de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC/73, razão pela qual os confirmo.

Ora, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Assim, não se mostra possível a majoração dos honorários advocatícios pleiteada pela parte agravante.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC/1973. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da irresignação recursal cinge-se, tão somente, ao valor fixado para os honorários advocatícios.
 2. Consoante a jurisprudência do STJ, para a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, deve-se levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo-se adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos.
 3. Na forma do entendimento desta Corte Superior o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias e só pode ser alterada em recurso especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é incabível na via do especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
 4. O Tribunal de origem, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, manteve os honorários advocatícios levando em consideração as especificidades da causa, não demonstrando a parte recorrente nenhuma situação excepcional para a alteração do julgado que arbitrou a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: Deveras, o § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese, faculta ao magistrado a apreciação equitativa da verba devida, desde que atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c', do § 3º do já citado artigo.
(...) Para a fixação desse montante é que se leva em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, no caso em apreço, percebe-se que a verba honorária foi bem arbitrada pelo julgador sentenciante (fl. 364, grifou-se).
 6. A revisão das razões de fato que conduziram a Corte a quo a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias e implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático -probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
 7. Inviável a apreciação de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da CF, porquanto não atendidos os requisitos legais e regimentais para a comprovação da divergência. Ademais, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.
 8. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.758.232/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. PRETENSÃO DE NOVA MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não é viável na instância especial a revisão do juízo de equidade realizado para a fixação do valor da verba honorária (art. 20, § 4º, do CPC/1973), porquanto esse mister guarda relação com a percepção subjetiva do julgador e exige o reexame do histórico processual, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
 2. O Superior Tribunal de Justiça só admite a reapreciação de honorários advocatícios quando arbitrados em valor irrisório ou exorbitante, em flagrante violação à norma processual de regência.
 3. Hipótese em que, condenado o Estado recorrido ao pagamento de R\$ 1.500,00 à parte autora em ação de cobrança restrita a questão de direito, considera-se razoável a verba honorária monocraticamente majorada para R\$ 150,00, não sendo cabível novo reajuste.
 4. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp n. 1.376.956/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 85, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 07/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

III - In casu, a revisão do julgado com o objetivo de acolher a pretensão recursal de majorar os honorários advocatícios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.682.316/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.188.663 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0253517-4

Número de Origem:

00000125520078160193 0032822007 125520078160193 32822007 50090578020204049999

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA

AGRAVANTE : MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHÃO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVANTE : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA.

OUTRO : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA

AGRAVANTE : MUNHOZ DA CUNHA & ALBUQUERQUE MARANHÃO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVANTE : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA.

OUTRO : HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO S.A
NOME

ADVOGADOS : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
CAROLINE MADEIROS VIEGA - PR038929
LUCAS ROBERTO DA SILVA PEREIRA - PR103552

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023